TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº **07.855/09**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 502 **/2.010**

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **07.855/09**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Iraponira de Góis Egídio**, Professora de Básica 3, matrícula nº 65.007-2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 42/43 sugeriu a notificação do Presidente da PBPREV, para retificar o valor lançado em março/2008, a fim de que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, R$ 1.055,86, referente à soma das parcelas de vencimento (R$ 673,83), adicional por tempo de serviço (R$ 112,50) e GED (R$ 269,53);

CONSIDERANDO que, após análise da defesa apresentada pela autoridade competente, fls. 44/53, a Auditoria constatou, em seu relatório de fls 55/56, que a Autarquia Previdenciária não atendeu às modificações sugeridas, no entanto, retificou o benefício nos termos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 40, § 5º da CF/88, haja vista esta regra ser mais vantajosa à aposentanda, resultando na reformulação dos cálculos proventuais em consonância com a nova fundamentação do ato, com base na última remuneração percebida no cargo efetivo, de acordo com os princípios da integridade e da paridade, concluindo pela concessão do competente registro da Portaria -A- nº 2.097, constante às fls. 49, já que a aposentanda preenche os requisitos para tanto;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de março de 2010.

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL